

VERSÃO PÚBLICA

**AC – I – Ccent. 65/2007
Auto Partner III/AutoGarme**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

___/11/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 65/2007
Auto Partner III/AutoGarme

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de Setembro de 2007¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade AutoGarme S.A. (doravante “AutoGarme”), mediante a aquisição de 65% do respectivo capital social, pela Auto Partner III, S.G.P.S., S.A., (doravante “Auto Partner”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Auto Partner** – empresa detida em partes iguais pelos grupos FS SGPS, SA e pela Salvador Caetano Auto, SGPS, S.A., vulgarmente designada por grupo Salvador Caetano, que exerce actividades ao nível do retalho automóvel (viaturas novas e usadas) venda de peças e prestação de serviços de reparação autorizada através de outras sociedades. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes de negócios da notificante, em 2006, corresponderam a € [<150] milhões (AutoPartner); € [<150] milhões (FS SGPS, S.A.); € [>150] milhões (Salvador Caetano Auto, SGPS, S.A.).
 - **AutoGarme** – é uma sociedade detida por particulares que se dedica: à comercialização de viaturas novas da marca Renault; à prestação de serviços de assistência técnica nas áreas de mecânica e colisão a viaturas dessa e de outras marcas; à retoma de viaturas usadas que vende a comerciantes desse ramo de actividade e à compra de viaturas usadas directamente à Renault para venda a outros comerciantes e a clientes finais. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, o volume de negócios da adquirida, em 2006, correspondeu a € [<150] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo

¹ Com produção de efeitos a 15 de Outubro.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as actividades desenvolvida pela adquirida – a actividade de comercialização de viaturas ligeiras novas; a actividade de venda de peças e acessórios; a actividade de assistência pós-venda de reparação e manutenção autorizada, e a actividade de comercialização de viaturas ligeiras usadas – a AdC, na esteira da sua prática decisória² em operações de concentração no sector automóvel, considera que são os seguintes os mercados relevantes do produto, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração: (i) o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) o mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios.
5. À semelhança de decisões anteriores³, a AdC considera que o mercado geográfico relevante, no que se refere aos mercados (i) da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) da reparação autorizada de veículos, é o mercado nacional.
6. No que se refere ao mercado (iv) da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o mercado geográfico relevante possa ter um âmbito mais alargado que o nacional (correspondente ao EEE), importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os efeitos desta operação no território nacional.

² Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A.; Decisão do Conselho de 24.01.2005, relativa à Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca; Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005- FOGECA*SETUCAR; Decisão do Conselho de 30.11.2005, relativa à Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR; Decisão do Conselho de 10.08.2006, relativa à Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro.

³ *Idem.*

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

7. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, uma vez que também a adquirente se encontra activa nos mercados relevantes identificados. Todavia, em nenhum dos mercados relevantes identificados resultam desta operação, quotas de mercado superiores a [0-10]%. Com efeito, com base nos elementos disponibilizados pela Notificante, a quota agregada⁴ resultante da operação será de [0-10]% no (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros; de [0-10]% no (ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; de]0-10[% no (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e de [0-10]% no (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
8. Por outro lado, estes mercados apresentam uma estrutura atomizada em que as quotas de mercado agregadas dos 8 principais concorrentes das empresas participantes na operação, representam: 21% no i) mercado nacional da venda de veículos novos; 5,7% no ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; 2,7% no iii) mercado nacional da reparação automóvel; e 5,4% no iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
9. Neste contexto, da presente operação de concentração, não resultará uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *(i) da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) da comercialização de veículos ligeiros*

⁴ As quotas de mercado aqui apresentadas correspondem a estimativas fornecidas pela Notificante. Atendendo à notificação em igual data da operação Ccent 64/2007 AutoPartner III/A.A. Clemente da Costa, S.A. e José Mário Clemente da Costa, S.A., será de referir que a quota da adquirente nos mercados identificados em resultado das duas operações corresponderá a 7,54%; 2,17%; 0,98%; e 2,85% nos mercados *(i) da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) da reparação autorizada de veículos; e (iv) da distribuição autorizada de peças e acessórios*, respectivamente. Ainda que considerando a realização de ambas as operações, as conclusões da presente decisão não seriam distintas.

usados; (iii) da reparação autorizada de veículos; e (iv) da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados *(i) da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) da reparação autorizada de veículos; e (iv) da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, de Novembro 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)